

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2022

“Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado em exercício

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0304.3/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado e.e., lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2022, que “Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em síntese, a proposição almeja instituir programa com o objetivo de disponibilizar, semanalmente, um litro de leite por aluno regularmente matriculado no ensino fundamental da Rede Estadual de Educação, inclusive nos períodos de férias e de recesso escolar, desde que demonstrada a carência socioeconômica e respeitado o limite orçamentário, nos termos do regulamento.

A norma perseguida dispõe, ainda, que o fornecimento do alimento dar-se-á, prioritariamente, por cooperativas ou associações de produtores originários da agricultura familiar e prevê a autorização para que o Chefe do Poder Executivo promova as adequações necessárias nas peças orçamentárias, a fim de abarcar as dotações suficientes para a implementação da política pública em escólio.

Por fim, a cláusula de vigência dispõe que a norma proposta, caso aprovada, produzirá efeitos a partir do início do ano letivo de 2023.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 026/2022, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, que a proposição visa garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda e, por conseguinte, melhorar o seu desempenho escolar, bem como o fomento à cadeia produtiva do leite.

Ademais, o Secretário ilustra o preocupante panorama da Segurança Alimentar no Brasil, conforme dados divulgados neste ano pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), revelando que cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população da Região Sul é atingida por algum nível de insegurança alimentar, inclusive com insuficiência nutritiva (11,8%) e fome (9,9%).

A instrução do processo legislativo em pauta conta com:

(I) o Ofício nº 173/2022/SED/DIPE, da Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais, contendo a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida pretendida, bem como a respectiva metodologia de cálculo, no total de R\$ 15.007.128,80 (quinze milhões, sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) anuais, para o atendimento de 81.124 estudantes catarinenses do ensino fundamental, conforme informações do CadÚnico;

(II) a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que iniciará o Programa e os dois subsequentes, 2023 a 2025, bem como a Declaração do Ordenador da despesa, o Senhor Secretário de Estado da Educação, quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e à Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

(III) o Parecer nº 1434/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Procuradoria-Geral do Estado, pelo prosseguimento do processo legislativo em tela, com o entendimento de que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais, inclusive quanto à legislação eleitoral, desde que os autos se apresentem instruídos com a manifestação da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE) da SEF e com a autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

(IV) a Informação DITE/SEF nº 426/2022, endereçada ao GGG, afirmando que a gestão dos recursos destinados à Educação “cabe integralmente a esse órgão, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira”, bem como destaca a necessidade de “as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de ‘manutenção e desenvolvimento do ensino’”; e

(IV) a Deliberação nº 2086/2022, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da minuta do Projeto de Lei em análise.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e conforme acordo de Líderes, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 2 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, **(II)** de cunho orçamentário-financeiros, e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, verifico que a proposição é formalmente constitucional, vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX, CF/88), bem como cabe a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado e.e., em conformidade com o disposto no *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, além de ter sido apresentada na espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Quanto ao exame de constitucionalidade do conteúdo, anoto que a medida proposta se coaduna com o texto constitucional, em especial com o preceituado nos arts. 6º, *caput*, e 208, VII, da CF/88, vez que assegura aos educandos o acesso à alimentação, por meio de um programa suplementar.

Ademais, julgo atendido o requisito disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, incluído

pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, qual seja, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, conforme ilustrado no Relatório Conjunto.

Da análise de legalidade, corroboro o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, pela conformação da proposta legislativa ao ordenamento jurídico vigente, inclusive às normas atinentes a ano eleitoral e ao final de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que a proposição se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0304.3/2022**, nos termos do inciso I do regimental art. 72.

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em atendimento ao disposto nos arts. 73, II, e 144, II.

Sob o viés acima delineado, anoto que os requisitos legais para a assunção de despesas públicas foram atendidos, especialmente quanto àqueles dispostos nos arts. 15 a 17 e 42 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam, (I) **a apresentação da estimativa do impacto financeiro-orçamentário** das medidas, bem como da respectiva **metodologia de cálculo**, totalizando R\$ 15.007.128,80 (quinze milhões, sete mil, cento e vinte e oito e oitenta centavos) anuais, conforme o Ofício nº 173/2022/SED/DIPE, (II) a **Declaração do Ordenador da despesa** pela adequação orçamentária e financeira da matéria com a LOA e de sua compatibilidade com o PPA e a LDO, (III) a **demonstração da origem dos recursos**, conforme Informação DITE/SEF nº 426/2022, e (IV) a Deliberação nº 2086/2022, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da minuta do Projeto de Lei em análise, sob a perspectiva econômico-financeira.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e que respeita a limitação legal referente à assunção de despesas em ano eleitoral, bem como em final de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0304.3/2022**, nos termos do inciso II do regimental art. 73.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da proposição, à luz dos temas descritos no art. 80, com especial atenção ao disposto no seu inciso XIV, “b”, no que toca especificamente à prestação, pelo Estado, de assistência social a quem dela necessitar e o amparo à criança e ao adolescente, em cumprimento ao preceituado no art. 144, III, todos dispositivos do Rialesc.

Em exagerada simplificação, anoto que o Projeto de Lei visa à disponibilização de leite para crianças e adolescentes de baixa renda, matriculados no ensino fundamental da rede estadual de ensino, os quais, provavelmente, sofrem com alguma insegurança alimentar, incluindo a de nível mais grave, que, em outras palavras, é o de não terem o que comer.

Eis que, a Constituição Cidadã de 1988 reservou especial atenção à criança e ao adolescente, como se observa pelo disposto no *caput* do art. 227 e, no que tange à alimentação do educando, no inciso VII do art. 208, abaixo colacionados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

e

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
[...] (grifos acrescentados)

Desse modo, entendo que o Projeto de Lei em voga converge ao interesse público, uma vez que prevê garantia à segurança alimentar dos educandos catarinenses e, por conseguinte, ao seu desenvolvimento saudável e à qualificação de seu desempenho escolar, podendo, ainda, fomentar o setor produtivo do leite no Estado.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0304.3/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público